



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Ivando Camurça Queiroz

ENDEREÇO: Av. F, 124

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201400348

CGF: 06.004.557-4

PROCESSO Nº: 1/0652/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Empresa supriu o caixa sem comprovar a origem do numerário. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Atuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2982/14

RELATÓRIO:

O processo em análise se refere à Auto de Infração lavrado contra a firma Ivando Camurça Queiroz, sob a acusação de que a mesma omitira receitas de mercadorias no exercício de 2009.

Na inicial consta o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Conforme demonstrativo de fluxo de caixa em anexo, foi constatado que o contribuinte em lide omitiu receitas no montante de R\$ 688.652,02, referente ao exercício de 2009."

PROCESSO Nº: 1/0652/2014
JULGAMENTO Nº: 2982/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.35099 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.36240 e após análise dos livros e documentos fiscais, em particular o Fluxo de Caixa, constatou que o contribuinte omitiu receitas no montante de R\$ 668.652,02, no exercício de 2009, caracterizando, portanto, omissão de notas fiscais de vendas, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Aduz que o valor do montante da omissão de receita foi resultante do total de suas receitas subtraindo-se do total de suas despesas, mais saldo inicial de caixa menos saldo final de caixa que apresentou falta de caixa, sendo aplicada sobre o montante, multa de 10% por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400348, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.35099, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo do Fluxo de Caixa, Planilha dos Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Relação das Receitas e Despesas Pagas no Período, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizados pela empresa.

Verifique-se que o saldo negativo encontrado corresponde a omissão de receitas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à saídas sem emissão das notas fiscais correspondentes.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu desembolso de caixa em montante superior aos seus ingressos caracterizando assim, saída de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais, já que as receitas para pagar as despesas não foram comprovadas pelo contribuinte.

Sendo assim, acato o feito fiscal ficando, por isso, a firma autuada, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 68.865,20 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.


PROCESSO Nº: 1/0652/2014

JULGAMENTO Nº: 2984/14

FL.4

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 688.652,02
MULTA (10%).....R\$ 68.865,20

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 23 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário